

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2011 (Apenso: PL nº 1.926/2011 e PL nº 2.105/2011)**

Obriga a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### **I – RELATÓRIO**

O PL 1.561, de 2011, como indicado na ementa, objetiva a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos, na hipótese de haver retardo no atendimento. Para tanto, visa alterar a redação do artigo 26 da Lei nº 10.233/2001 acrescendo às tarefas da ANTT incluir nos contratos de concessão cláusula prevendo a suspensão de cobrança do pedágio se a fila ultrapassar cem metros ou o usuário permanecer mais de cinco minutos à espera de atendimento.

Estão apensados à proposição o PL nº 1.926/2011, de autoria do Deputado Gean Loureiro, e o PL nº 2.105/2011, do Deputado Diego Andrade.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Viação e Transporte, com substitutivo, que engloba o previsto no projeto principal e nos projetos apensados, que têm conteúdo bastante similar.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária dos projetos e, no mérito, pela aprovação dos três projetos na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência privativa da União (artigo 22, XI, da Constituição da República) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto principal e nos dois apensos que mereça critica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

As proposições atendem também ao que dispõe a legislação complementar sobre a redação e a elaboração das leis (LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01).

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.561/2011, principal, do PL nº 1.926/2011 e do PL nº 2.105/2011, apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator